PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma 5º Av. do CAB, nº 560 — Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8003002-21.2023.8.05.0000, da Comarca de Paulo Afonso Impetrante: Dr. (OAB/BA: 67.838) Paciente: Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara do Crime Origem: Ação penal nº 8003434-83.2022.8.05.0191 Procuradora de Justiça: ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR Relatora: Desa. MOTIVO FÚTIL TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PACIENTE CUSTODIADO EM 06.06.2022. PRISÃO PREVENTIVA DECRETA DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE NÃO DESCARACTERIZA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E TAMPOUCO OBSTA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. PRONÚNCIA QUE MANTEVE O DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NO ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DESTACANDO-SE A AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A AUTORIZAÇÃO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO, A FUGA EMPREENDIDA PELO PACIENTE E A NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANCA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Impetração que alega inexistência de fundamentos que legitime o decreto combatido, por ausência de comprovação da materialidade do delitiva, bem como desnecessidade da medida segregatória. 2. Relata os autos que o paciente foi denunciado e pronunciado, vez que no dia 02.06.2022, por volta das 15h20min, na Rua Hermes da Fonseca, BTN III, Paulo Afonso/BA, o paciente, após ter ingerido bebida alcoólica e portando arma de fogo calibre 38, que teria adquirido, um mês antes do ocorrido, dirigiu-se ao encontro da vítima encontrá-lo na "Feira do Troca" teria atirado contra este atingindo-o na região do pé e tórax, e logo após empreendido fuga, sendo capturado próximo ao Povoado de Ludovico. Apurou-se que a motivação do crime em apuração decorreu do sentimento de raiva que o paciente nutria pela vítima, em razão de disputa patrimonial decorrente de venda de um terreno, supostamente não quitada. 3. "[...] Exame de corpo de delito, embora seja importante, não se mostra imprescindível, por si só, para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, notadamente quando existentes nos autos outros meios de provas capazes de suprir a sua falta, tais como o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, comprovante de internação hospitalar e laudos elaborados pelos médicos que prestaram atendimento às vítimas. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp n. 956.479/MG, Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 15/03/2017). 4. Prisão preventiva suficientemente motivada, nos termos do art. 312 do CPP, e mantida em decisão de pronúncia, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a gravidade concreta do delito, sobretudo pelo "modus operandi" empregado na ação criminosa, a habitualidade delitiva do paciente, traduzida na existência de outra ação penal em seu desfavor e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, vez que o paciente empreendeu fuga logo após o ocorrido. Ausência de fatos novos aptos a desconstituir os fundamentos do decreto preventivo. 5. Segregação cautelar mantida, nos termos do art. 312, CPP. Substituição da preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, que se mostram insuficientes ao fim perquirido. 6. Condições subjetivas favoráveis que não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada. 7. Procedendo-se à análise de ofício do andamento processual, destaca-se que após cerificação

do trânsito em julgado da decisão de pronúncia ocorrido em 10.02.2023, foi designada para o dia 27.09.2023 a Sessão Plenária do Tribunal do Júri. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8003002-21.2023.8.05.0000, em que figura como paciente , e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito 1º Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de , qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso. Noticia o ilustre Advogado Impetrante, que o paciente, preso, "há mais de oito meses", por suposta prática do crime descrito no art. 121, §  $2^{\circ}$ , inciso II, c/c art. 14, inciso II do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03, sofre constrangimento ilegal em virtude da desproporcionalidade da manutenção da prisão, pois inexistem prova técnica da ocorrência do crime. Afirma, ainda, inexistir motivo que justifique a custódia do paciente, além de destacar que este possui condições pessoais para responder ao processo em liberdade. Por tais razões, requer, liminarmente, o revogação da custódia com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 39910930, veio instruída com os documentos anexados nos IDs 39910934 a 39910941. Os autos foram distribuídos por livre sorteio a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição", ID 39921446. Indeferida a liminar, ID 40032166, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 40370768. Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, ID 40576818. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. (documento assinado eletronicamente) VOTO Estão presentes os pressupostos e fundamentos para o julgamento de mérito da impetração, que deve ser denegada, consoante as seguintes razões: Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público da Bahia, em 26.06.2017, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, II do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/03 Narra a denúncia, ID 39910394, que " No dia 02 de junho de 2022, por volta das 15h20min, na Rua Hermes da Fonseca, BTN III, Paulo Afonso/BA, , ora denunciado, de vontade livre e consciente, tentou matar , não tendo o crime sido consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, por motivo fútil. Desde o mês de maio de 2022 até 02 de junho de 2022, Município de Paulo Afonso/BA, , ora denunciado, de vontade livre e consciente, adquiriu, portou e transportou arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foi apurado que o denunciado MARIVANDO nutria raiva pela vítima , em razão de uma disputa patrimonial decorrente da venda de um terreno. Ainda, cerca de um mês antes do crime, adquiriu a arma de fogo revólver calibre .38, nº GB97000, em troca de um automóvel, sem o objetivo específico de perpetrar, à época da aquisição ilícita, o homicídio em apuração. No dia do crime, ingeriu bebida alcóolica e foi até a casa do pai da vítima, já em porte de seu revólver calibre .38, para executar seu plano de matar . Após ter chegado ao local, o genitor da vítima indicou que ela havia ido até o CEASA. Ato contínuo, o denunciado foi até a "Feira do Troca", onde encontrou . Em seguida, se

aproximou da vítima e disse "não vai pagar meu dinheiro?", ocasião em que atirou contra o ofendido. Em sequência, o acusado entrou em seu automóvel e fugiu em direção ao Povoado Luduvico, quando, nas imediações do Condomínio Josefino, foi parado pela polícia militar. Os prepostos já detinham a informação de que o denunciado havia perpetrado o homicídio, razão pela qual procederam a abordagem pessoal e encontraram o revólver calibre ,38 na mão do réu, junto com as munições. A intenção de ceifar a vida da vítima se verifica a partir do fato de que o réu, de forma premeditada, procurou o ofendido já com a arma de fogo e, depois de encontrá-lo, efetuou disparos que atingiram o tórax da vítima. A motivação foi fútil, vez que a tentativa de homicídio se deu a partir de uma disputa acerca da venda de um imóvel, a qual supostamente ainda não foi adimplida. A materialidade delitiva é demonstrada pelos Prontuários Médicos (ID MP. 7616129 — Pág. 74/101) e Auto de Exibição e Apreensão (ID MP. 7616129 — Pág. 53). A autoria delitiva restou individualizada pelos demais elementos informativos carreados aos autos, sobretudo a confissão do acusado. 2. DA IMPUTAÇÃO Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denuncia como incurso nas penas da figura típica descrita no art. 121, §  $2^{\circ}$ , inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal; e art. 14 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003, na forma do art. 69 (concurso material), ao tempo em que reguer: 1. Seja a denúncia recebida e o denunciado citado na forma do art. 396 do CPP, sob o rito dos crimes dolosos contra a vida; 2. Designação de audiência de instrução e julgamento; 3. Intimação da vítima e das testemunhas abaixo indicadas; 4. Ao término da instrução, que seja pronunciado ao julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado nas penas indicadas; 5. Fixação de valor mínimo indenizatório (art. 387, IV, do CPP). Paulo Afonso/BA, 20 de junho de 2022. (assinado eletronicamente) Promotor de Justiça" A defesa do paciente combate a decisão que decretou a custódia do paciente, diante da alegada inexistência de fundamentos que legitime o decreto combatido, sob o argumento de que materialidade do delito não restou comprovada, bem como por desnecessidade e desproporcionalidade da medida segregatória. Ocorre que o habeas corpus, em razão de sua natureza célere, tem por objetivo sanar ilegalidades verificadas de plano, não sendo possível discutir a materialidade e autoria delitivas, pois o enfretamento de tais questões demanda produção de provas. Contudo, virtude da defesa do paciente atacar o decreto preventivo, em razão, também, da alegada ausência de prova técnica do crime, necessário se faz esclarecer que a materialidade encontra-se demonstrada nos autos, pois durante seu interrogatório judicial, anexado no PJe mídias, o paciente afirmou ter efetuado disparos de arma de fogo contra vítima em direção aos seus pés, além dos Prontuários Médicos (Fls. 77 a 97 do ID 39910935) descrevem a existência de perfurações por arma de fogo, na vítima, nas regiões do pé e tórax, e o Auto de Exibição e Apreensão (Fl. 54 do ID. 39910935) comunicar a apreensão de um revólver calibre 38 e uma munição calibre 38 deflagrada. Em igual sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS DA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. EVIDÊNCIA DE LESÕES DEMOSTRADAS NO LAUDO MÉDICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatado que as lesões na vítima estão comprovadas por outros meios de provas, sobretudo o laudo médico produzido por profissional responsável pelo atendimento da vítima no hospital, é

prescindível o exame de corpo de delito do art. 158 do CPP. 2. Inexiste violação do art. 155 do CPP quando os elementos informativos obtidos na fase inquisitorial forem confirmados pelas provas produzidas na fase judicial. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 568.897/ SC, Relator Ministro, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EOUIPARADO A LESÃO CORPORAL LEVE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 — A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo ser mantida a decisão agravada. 2 - A jurisprudência desta Corte entende que o exame de corpo de delito, embora seja importante, não se mostra imprescindível, por si só, para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, notadamente quando existentes nos autos outros meios de provas capazes de suprir a sua falta, tais como o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, comprovante de internação hospitalar e laudos elaborados pelos médicos que prestaram atendimento às vítimas. Precedentes (AgRq no AREsp n. 956.479/ MG, Ministro , Quinta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 15/03/2017). 2 -Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg no HC n. 677.259/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.). Ademais, como bem destacado pela ilustre Procuradora de Justiça, Dra. respeitável parecer fls. 4 e 5 ID 40576818: "Com efeito, no caso em tela, os relatórios médicos acostados nos encartes processuais são aptos para demonstrarem, no presente momento, a materialidade do crime de tentativa de homicídio, posto que um dos disparos atingiu o hemotórax da vítima, que é uma região vital. Ademais, o Paciente já fora pronunciado, não remanescendo óbice que o exame pericial seja juntado em momento posterior. Nesse sentido, segue o julgado do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. COMPOSIÇÃO DA TURMA. DESEMBARGADOR CONVOCADO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO 5 QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO. ADMISSÍVEL JUNTADA POSTERIOR À DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE IMPRONÚNCIA POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A composição transitória decorrente de vaga ou afastamento de Ministro por prazo superior a trinta dias há de observar o disposto nos arts. 56 do RISTJ e 118 da LOMAN. Não existe, portanto, nenhuma ilegalidade na convocação de Desembargador para compor Turma no Superior Tribunal de Justiça. 2. É possível a juntada de exame de corpo de delito após a decisão de pronúncia para que seja analisado pelo juiz natural da causa, a saber, o Conselho de Sentença. 3. Necessário revolvimento fático-probatório dos autos para decidir-se pela impronúncia do agravante, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 304.248/ BA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017.)". Desse modo, constata-se que, o Magistrado após verificação da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, decretou, acertadamente, durante audiência de custódia ocorrida em 03.06.2022, a prisão preventiva do paciente pautada sobretudo, na garantia da ordem pública e no asseguramento da aplicação da lei penal, conforme observa-se de trecho da mencionada decisão: "Este auto de Prisão em Flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do (s) flagranteado (s), caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302. do CPP. Os relatos contidos no Auto de Prisão em Flagrante dão conta de que o custodiado foi preso em flagrante delito em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada. Foram

observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra (m) ao Juiz competente e à(s) família (s) do (s) preso (s) ou à(s) pessoa (s) por ele (s) indicada (s) sendo-lhe (s) assinado (s), dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a (s) competente (s) nota (s) de culpa. A materialidade e os indícios de autoria restam demonstrados pelas declarações das testemunhas ouvidas no presente flagrante, além das palavras do próprio custodiado. O caso é de conversão do flagrante em preventiva, notadamente, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, trata-se da imputação de crime grave, qual seja, tentativa de homicídio, o qual supostamente foi premetitado, visto que o custodiado revelou que adquiriu a arma de fogo há aproximadamente um mês e, ainda, praticada após a ingestão voluntária de álcool. Outrossim, após a prática do delito, o custodiado tentou-se evador do local do fato e somente foi preso em razão da perseguição de populares. Ademais, destaca-se que no outro processo a que resposde o acusado, qual seja, Ação Penal nº 0003929-45.2017.805.0191, ele não foi localizado para nem mesmo receber a citação. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente Auto de Prisão em Flagrante, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do custodiado . Expeça-se o necessário mandado de prisão no BNMP. Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, sem prejuízo da associação à futura ação penal ou inquérito policial. Nada mais, determino o encerramento da presente audiência. Eu, , estagiário, o digitei. Eu escrivã, conferi e subscrevi. Dr. - Juiz de Direito Titular ". 203738780 dos autos digitais do Auto de prisão em Flagrante nº 8003078-88.2022.8.05.0191). Após regular tramitação do feito em 04.11.2022 o paciente foi pronunciado como incurso nas condutas tipificadas no art. 121, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II do CP e art. 14 da lei nº 10.826/03, oportunidade em que a Autoridade Impetrada reavaliou a necessidade da custódia do paciente e de forma sucinta, mas devidamente justificada, manteve, nos termos do art. 312 do CPP a prisão do paciente para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da lei penal conforme trecho de decisão abaixo transcrito: "[...] A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva do acusado, alegando possuir endereço fixo e bons antecedentes, apesar de responder a uma outra ação penal pela prática de embriaguez ao volante. Destaca ainda que a gravidade do delito não foi devidamente apurada, por ainda não ter sido indicada a extensão das lesões. Por fim, argumenta que a prisão preventiva não deve funcionar como antecipação da pena eventualmente futura, ante ao princípio da presunção de inocência. No presente caso não vislumbro qualquer fato novo que enseje a modificação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a qual encontra-se devidamente fundamentada no que tange à necessidade de resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Importante destacar que a segregação cautelar do réu visa também preservar a segurança da vítima sobrevivente. As investigações apontaram que o réu se evadiu do distrito da culpa logo após o fato. Ademais, ouvido em sede policial, o acusado confirmou que após ter efetuado os disparos na vítima, foi para a roça localizada no Povoado Luduvico. Consta dos autos que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva, em audiência de custódia realizada em 03/06/2022, nos autos nº 8003078-88.2022.8.05.0191 (associados) com fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal e para garantir a conveniência da instrução criminal (art. 312, CPP). Conforme entendimento do STJ, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons

antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Nesse contexto, incide ao caso o disposto na Súmula 21 da Corte Superior, segundo a qual "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Desse modo, mantenho a prisão preventiva do réu , considerando ainda presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para os fins do artigo 422 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, o pronunciado. Ciência ao Ministério Público, bem como a Defesa constituída. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação/ofício. Paulo Afonso, 04 de novembro de 2022 Direito" (ID 288513860 dos autos digitais da ação penal nº 8003434-83.2022.8.05.0191). Com efeito, na presente hipótese, a segregação cautelar foi suficientemente motivada, tendo sido demonstrado, que além da ausência de alteração fática apta a justificar a revogação da custódia, o paciente empreendeu fuga, com localização e captura em roça situada no Povoado de Ludovico, além de responder a outra ação penal, fatos estes que justificam a premência da medida constritiva para resquardar o assegurar a aplicação da lei penal e coibir a prática de novos crimes. Neste contexto. não há falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto ineficazes diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação cautelar quando satisfatoriamente fundamentada. Por fim, procedendo-se à análise de ofício do andamento processual, destaca-se que após certificação, em 10.02.2023, ID 363441671 dos autos digitais da ação penal, do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, a Sessão Plenária do Tribunal do Júri foi designada para 27.09.2023 às 08h:40min, conforme despacho constante no ID 383085839 dos autos digitais da ação penal. Diante do exposto, denega-se a presente ordem. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente)